GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 158/2023-DPL-PGM

Anápolis-GO, 10 de outubro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

ASSUNTO: MENSAGEM DE VETO

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Cumprimentando Vossa Excelência, tendo em vista o recebimento por este Executivo, do Autógrafo de Lei nº 093/2023, originário dessa Augusta Casa de Leis, aprovado em Sessão Ordinária, **comunicar** a aposição de veto integral ao referido texto, assim como **encaminhar** a respectiva mensagem.

No mais, tendo em vista o prazo de 15 (quinze) dias úteis para aposição do veto e o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa da comunicação da motivação, é o presente para, no mesmo expediente, comunicar e enviar as razões de fato e de direito que levou a Chefia do Executivo a vetar parte do projeto.

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM DE VETO N° 020/2023

Senhor Presidente e

Dignos Vereadores

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 59 da Lei Orgânica do Município, c/c artigo 121 do Regimento Interno dessa E. Casa Legiferante, decidi por **VETAR** integralmente o Autógrafo de Lei n° 093, de 19 de setembro de 2023, cujo projeto originário é de iniciativa desse Legislativo, e que *DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE VOLUNTARIADO PARA A EDUCAÇÃO.*

Justifico.

A presente iniciativa, cujo objetivo é dos mais simples, muito embora seu alcance e significado sejam incomensuráveis, é instituir no âmbito do Município de Anápolis, o Programa de Voluntariado para a Educação, com o objetivo de promover a colaboração entre profissionais qualificados, aposentados e estudantes universitários, que desejam contribuir com a educação local.

É certo, contudo, que tal proposição, não obstante a relevância no Município, deve ser avaliada sob a ótica do compêndio jurídico nacional.

Em que pese a louvável intenção da i. Casa de Leis do Município e a relevância social presentes no Autógrafo de Lei em questão, tal proposição visa instituir o Programa de Voluntariado para a Educação, com permitirá que os voluntários se candidatem para oferecer aulas de reforço, orientação acadêmica ou atividades extracurriculares em instituições de ensino da rede pública, sem custos para o Município, não acarretando nenhum vínculo empregatício.

Cumpre mencionar que o Autógrafo de Lei em comento adentra em matéria sujeita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, de modo que a norma acarreta usurpação de competência, isso em vista que cabe exclusivamente ao Prefeito a criação ou instituição de programas relacionados as áreas da gestão e de membros que atuem nos órgãos da Administração Pública.

Assim, o Autógrafo de Lei nº 093/2023 padece de inconstitucionalidade, uma vez que o normativo invade esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo (Lei Orgânica do Município, artigo 54 inciso IV e artigo 81, inciso e XII), e, por conseguinte, **vulnera o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil).**

No atual arcabouço normativo brasileiro, **há a garantia de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para apresentar projetos de lei que versem sobre a organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração, na medida em que o Executivo dispõe de recursos que o qualificam para a predominância das iniciativas na condução das políticas governamentais e na gestão do Município.**

Além disso, o Poder Legislativo, composto por membros eleitos pelo povo, possui papel decisivo na condução de políticas governamentais, pois representa a legitimação, o controle político, a fiscalização e a vigilância sobre a atividade governamental e canal de comunicação entre os que detêm o poder político e os governados, tornando profícua a participação do Parlamento. Não obstante, não está a Casa Legiferante legitimada a substituir o Poder Executivo nas suas iniciativas.

Consoante já enfatizado, a proposição legislativa em tela decorre de processo instaurado por iniciativa parlamentar, e não obstante a nobre intenção contida em seu bojo, veicula matéria inerente a atuação dos órgãos que compõem o Poder Executivo.

Desse modo, o não atendimento à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte na usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência e manutenção reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irreversível a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.

Ademais, depreende-se que o tema da proposta se trata de matéria que afeta às atribuições da i. Secretaria Municipal de Educação, que diante da realidade vivenciada, afirma que não há disposição para implementação do Programa, pois acarretará possíveis desgastes, visto que os voluntários não possuiriam vínculo empregatício, fato que dificultaria o registro do compromisso e a presença constante.

No mais, nada impede, conforme entendimento da Procuradoria-Geral, a iniciativa parlamentar no sentido de condução de matérias já implementadas no Município, **desde que não imponha ou 'permita' medidas ao Executivo, para que, pela via política, e dentro de estudos de viabilidade e planejamento municipal, possa promover programas educacionais,** com o devido projeto, planejamento e calendário de dispêndio, porém jamais na forma tratada na referida proposta, vênias apresentadas ao trabalho da i. parlamentar.

Assim, diante de todo o exposto, considero que o Autógrafo de Lei nº 093/2023, não obstante a relevância da matéria, incorre em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, consoante demostrado alhures.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o Autógrafo de Lei n° 093/2023. Dessa forma, submeto à apreciação do Poder Legislativo o presente, registrando o apreço e respeito por todos integrantes dessa Casa de Leis que muito engrandecem este Município.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, aos dez dias do mês de outubro de 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL